

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 91/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8703/2019

PROTOCOLO: 1990151

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEIS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI – PREFEITO

ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS - PREGOEIRO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar coleta e transporte de galhos e entulhos do município de Sidrolândia para atender a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

A sessão pública para recebimento das propostas foi marcada para o dia 05.08.2019, e o valor total estimado da licitação foi de R\$ 1.324.800,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

A Divisão de Contratações Públicas realizou uma análise detalhada do Edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

A exigência indevida de que empresas sediadas em outros Estados apresentem visto junto ao CREA/MS como condição de habilitação, pois conforme a jurisprudência dominante, o registro ou visto em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do local de execução do serviço é condição para celebração do contrato, mas não para as empresas participantes da licitação e tal exigência na etapa de habilitação restringe o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Prossegue informando que o Edital impõe regras restritivas à competitividade ao exigir no item 8.1.8.1, a apresentação de atestado de visita técnica como forma de o licitante comprovar que tomou conhecimento das condições e rotina da execução do serviço, sendo que as informações a serem obtidas na visita técnica poderiam constar do próprio edital de licitação.

A jurisprudência referente ao assunto prevê a substituição do atestado de visita pela declaração do licitante de que detém conhecimento suficiente para elaborar sua proposta, facultando a vistoria para os participantes que

decidirem realizá-la, não havendo motivo prático para impor a todos os interessados essa obrigação.

Por sua vez o item 8.1.8 do Edital menciona “atestado de visita ou declaração de dispensa de visita”, redação conflitante com o item 8.1.8.1, não deixando claro se a visita técnica é facultativa ou não, deixando dúbia sua interpretação.

A Divisão de Contratações Públicas constatou, também, ausência de planilha de custos e formação de preços, tendo em vista que o objeto licitado diz respeito à prestação de serviços de coleta e transporte de galhos e entulhos no Município de Sidrolândia.

Na fase preliminar da licitação, o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93 exige a elaboração de uma planilha orçamentária constando a composição de todos os custos envolvidos, sendo que a ausência da referida planilha é causa de nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

O art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 impõe que a planilha orçamentária deve constar como anexo obrigatório do Edital, entretanto a equipe técnica constatou que o Anexo II, formulário padronizado da proposta, traz apenas o campo para indicação do preço unitário do valor da tonelada, sem detalhamento das parcelas que compõem os serviços.

Informa, ainda, que foi solicitado ao responsável para que encaminhasse a planilha de custos, mas que a mesma não foi remetida.

Outro item questionado pela DFCCPP diz respeito a indícios de preços superestimados, tendo em vista que o valor de referência de R\$ 1.324.800,00 foi apurado a partir do menor preço obtido na pesquisa de preços, composta por orçamentos de três fornecedores, sem as devidas planilhas detalhando os custos envolvidos na prestação dos serviços, apresentando apenas o preço unitário por tonelada, considerando a quantidade total de 14.400 toneladas, não sendo possível identificar a origem desse quantitativo.

Aduz a equipe técnica em sua análise: “Em relação à estimativa de valores, cumpre destacar que o Contrato n. 4/2019 formalizado por dispensa de licitação com a empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental, em fevereiro de 2019, pelo prazo de seis meses, sob o fundamento de emergência, com objeto idêntico ao licitado no Pregão Presencial n. 14/2019, vem gerando despesas fixas de R\$ 75.134,07 mensais, conforme documento remetido pelo jurisdicionado.

Considerando o valor de referência do Pregão Presencial n. 14/2019 de R\$ 1.324.800,00, o valor mensal está estimado em R\$ 110.400,00 mensais, o que equivale a um acréscimo até então injustificado de 47% (quarenta e sete por cento) em relação ao que vem sendo gasto atualmente.

Portanto, sem qualquer justificativa plausível, o valor estimado do Pregão representa um aumento potencial de quase 50% das despesas incorridas com o contrato atual, constituindo forte indício de sobrepreço, em ofensa ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa e ao art. 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93.”

Por fim, verificou-se a ausência de estudo técnico preliminar específico em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Contratação que a licitação se baseou em Edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 6º, inc. IX; art. 15, § 7º, incisos I e II, art. 40, inciso VII, todos da Lei n. 8.666/93).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esquivel Kayatz
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 14/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, Senhor Marcelo Araújo Ascoli, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Sidrolândia e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

